



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

ATO CONJUNTO TRT 19.ª GP/CR N.º 03, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Uniformiza os procedimentos necessários à realização de sessões e audiências por meio da Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais do Conselho Nacional de Justiça durante a vigência das medidas de distanciamento social necessárias à prevenção da COVID-19.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL E VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA NONA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 663, de 12 de março de 2020, do Supremo Tribunal Federal, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), em face da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a Lei n.º 13.979, de 6 de março de 2020, que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO os termos da Resolução n° 313, de 19 de março de 2020, do CNJ, bem como dos Atos Conjuntos CSJT.GP.VP e CGJT n° 01 e 02, de 19 e 20 de março de 2020; Ato CSJT.GP n° 56, de 25 de março de 2020 e Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT N° 5, de 17 de abril de 2020, todos tratando sobre medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19 e suspensão de prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de isolamento social para reduzir a possibilidade de contágio da COVID – 19 e a existência de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização de grande parte das atividades de magistrados e servidores de forma remota;

CONSIDERANDO que o Processo do Trabalho é marcado pelo princípio da oralidade;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na forma prevista pelo art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, e do Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, do CSJT;

CONSIDERANDO o Ato nº 11, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados quando da realização das audiências por meio telepresencial.

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam mantidas, por tempo indeterminado, as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19) estabelecidas no Ato Conjunto TRT 19.ª GP/CR n.º 2, de 20 de março de 2020, especialmente no que diz respeito ao regime de trabalho em plantão extraordinário.

Art. 2º Os prazos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus voltarão a fluir normalmente a partir de 4 de maio de 2020.

Parágrafo único. Ressalva-se a possibilidade de o Juiz ou Desembargador suspender os prazos individualmente, considerando o agravamento local ou regional da pandemia ou a precariedade de acesso de partes ou advogados aos meios virtuais de visualização dos autos, bem como à prática dos atos processuais.

Art. 3º Enquanto persistirem as medidas de distanciamento social, as audiências nos processos que tramitam integralmente pelo sistema PJe devem ser retomadas no âmbito do TRT da 19ª Região, por meio telepresencial, observadas as peculiaridades de cada jurisdição.

§ 1º Observadas as circunstâncias do caso concreto, o magistrado pode determinar a realização de audiências telepresenciais em processos híbridos quando o ato a ser praticado não dependa da parte física dos autos, ficando assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º Fica suspensa a designação automática de audiências, enquanto perdurarem as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

Art. 4º As audiências e sessões telepresenciais serão conduzidas preferencialmente na Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais (disponível em <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional>), instituída pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ficando a critério da administração do Tribunal a utilização de outra ferramenta que garanta os mesmos requisitos daquela disponibilizada pelo CNJ.

§ 1º O Tribunal disponibilizará manuais e tutoriais para utilização da ferramenta de videoconferência em seu portal de internet.

§ 2º O acesso à ferramenta de videoconferência pode ser realizado por meio dos navegadores de internet Firefox e Chrome, ou ainda por meio de tablets e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

celulares com a instalação do aplicativo Cisco Webex, disponível para as plataformas Android e Apple IOS.

§ 3º Para garantir a publicidade, as audiências e sessões de julgamento telepresenciais poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas às demandas, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como “espectador” solicitado por e-mail para a Secretaria de Vara respectiva ou respectivo órgão julgador, o que não lhe permitirá qualquer interação com os participantes, mas lhe resguardará o acompanhamento do evento.

Art. 5º A designação das audiências telepresenciais deve observar a seguinte ordem preferencial:

I - processos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, a partir de 04 de maio de 2020;

II - audiências de conciliação com pedido das partes e, em qualquer fase processual, a critério do juiz, a partir de 04 de maio de 2020;

III - processos com tramitação preferencial, na forma da lei, a partir de 11 de maio de 2020;

IV – audiências iniciais, a partir de 18 de maio de 2020;

V - audiências unas e de instrução, a partir de 25 de maio de 2020.

§ 1º O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, pendente a audiência de encerramento da instrução, poderá realizá-la de modo virtual, e antecipá-la para a primeira data livre a partir de 4 de maio de 2020, facultando às partes a apresentação de razões finais por memoriais e/ou proposta de conciliação, retornando os autos conclusos ao juiz.

§ 2º Ressalvados os casos que envolvam tutelas de urgência e com cadastro do assunto COVID-19, as audiências telepresenciais unas e de instrução com produção de prova oral poderão ser pautadas, conforme previsto no inciso V deste artigo, desde que os participantes tenham sido notificados e se obtenham os contatos eletrônicos de todos (e-mail, WhatsApp, ou outro), cabendo ao juiz conduzir os trabalhos de modo a assegurar a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

§ 3º É recomendável que a designação das audiências ocorra de forma gradativa, inclusive quanto àquelas já designadas, que devem ser previamente transferidas para o sistema telepresencial observado o procedimento descrito no art. 9º e seguintes, com intervalo entre elas compatível com a curva de aprendizado necessária ao uso da ferramenta de videoconferência pelos magistrados, advogados, procuradores e servidores.

§ 4º Nos processos em que se pretenda designar audiências telepresenciais, as notificações para apresentação de defesa, bem como para a réplica da parte *ex adversa* devem conter orientação para que seja apresentado o endereço eletrônico das partes e procuradores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Art. 6º Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, fica facultado ao juiz a utilização do rito processual estabelecido no art. 335 do CPC quanto à apresentação da defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início do prazo em 4 de maio de 2020.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, deverá o magistrado possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

§ 2º Ao adotar o rito processual disposto no art. 335 do CPC, o magistrado deverá promover oportunidade para que as parte formulem proposta de acordo no primeiro momento em que falarem nos autos, devendo o silêncio dos litigantes ser entendido como recusa à conciliação.

Art. 7º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação à sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte justificar, junto ao juízo competente, a impossibilidade da prática do ato, hipótese em que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação (§ 3º do art. 3º da Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020 do CNJ e § 2º do art. 6º do Ato nº 11/CGJT, de 23/04/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

Art. 8º O juiz poderá determinar a apresentação de razões finais sob a forma de memoriais, ocasião em que os litigantes devem apresentar eventual proposta de acordo a ser submetida à parte contrária ou solicitar a designação de audiência telepresencial para esta finalidade, presumindo-se frustrada a tentativa de conciliação se não houver manifestação nesse sentido.

Art. 9º Designada a audiência telepresencial, a sua organização incumbe ao magistrado ou ao servidor por ele designado, devendo ser agendada normalmente na pauta de audiências do sistema PJe.

Parágrafo único. Os endereços eletrônicos das salas virtuais de audiências de cada órgão julgador serão divulgados previamente no portal de internet do Tribunal.

Art. 10. Designada a audiência, as partes devem ser notificadas por meio de seus advogados e procuradores com a publicação e imediata disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, pelo sistema PJe ou pelos correios, facultando-se a utilização de outros meios telemáticos que se mostrem efetivos no caso concreto, devendo constar da notificação o endereço eletrônico, data e horário da audiência, bem como os dados necessários ao acesso à audiência telepresencial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

§ 1º O Ministério Público do Trabalho deverá ser notificado pelo sistema PJe, nas causas em que atue como parte ou custos legis.

§ 2º As notificações não devem ser encaminhadas por Oficial de Justiça, salvo em casos urgentes ou em situações excepcionais, a critério do magistrado, que ordenará sua realização em decisão fundamentada.

Art. 11. Para a realização das audiências por meio de videoconferência, o juiz deve considerar as dificuldades de intimação de partes e testemunhas, realizando-se esses atos somente quando for possível a participação, vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora de prédios oficiais do Poder Judiciário para participação em atos virtuais (§ 3º do art. 6º da Resolução nº 314 do CNJ).

§ 1º Iniciada a audiência telepresencial, os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do magistrado.

§ 2º Se a impossibilidade envolver a oitiva de uma das testemunhas, poderá o juiz prosseguir com o interrogatório das partes.

§ 3º A critério do magistrado pode ser dispensada a presença das partes na audiência, quando estiverem presentes os advogados ou procuradores, com comprovada outorga de poderes específicos para transacionar e não houver prejuízo ao regular andamento do feito nem impugnação por alguma das partes presentes ou seus representantes.

§ 4º Diante da notória dificuldade de ordem técnica e prática relacionada ao acesso à internet, nem sempre disponível ou com qualidade capaz de permitir a realização das audiências por meio telepresencial, os magistrados não devem aplicar penalidades aos litigantes que justificadamente deixem de se apresentar no dia e horários designados ou que tenham seus acessos interrompidos no curso da audiência.

Art. 12. A realização das audiências por videoconferência não dispensa o registro em ata pelo servidor responsável dos incidentes nela ocorridos, dos requerimentos formulados pelas partes, advogados e procuradores, e das decisões dos magistrados, devendo ser observado procedimento similar àquele habitualmente utilizado nas audiências presenciais.

Parágrafo único. A funcionalidade de gravação das audiências e sessões de julgamento existente na plataforma de videoconferência disponibilizada pelo CNJ não deve ser utilizada até que as questões afetas à edição e ao armazenamento do arquivo, bem como à necessidade de degravação, sejam equacionadas e passem a constar em normativo próprio.

Art. 13. Na data e horário previamente agendados, as partes devem ingressar na audiência telepresencial por meio do endereço eletrônico de acesso e, como primeiro ato a ser praticado, devem exibir seus documentos de identificação com foto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Parágrafo único. A formalidade pode ser dispensada, a critério do magistrado, quando se tratar de advogado militante no foro ou quando a pessoa sem documento for reconhecida pela parte contrária, o que deve ser registrado em ata.

Art. 14. Na hipótese da oitiva de testemunhas, o magistrado ou o servidor responsável deve cuidar para que somente sejam admitidas na audiência telepresencial no momento do interrogatório respectivo.

Parágrafo único. A testemunha deve exibir documento de identificação com foto, ficando dispensada a formalidade na forma prevista no parágrafo único do art. 13.

Art. 15. Ocorrendo falha na transmissão dos dados durante a audiência serão preservados os atos já praticados, cabendo ao magistrado avaliar se a sessão deve continuar ou ser redesignada mediante decisão fundamentada.

Art. 16. As sessões presenciais de julgamento de processos judiciais e administrativos que tramitem, integralmente, em meio eletrônico, afeitos aos órgãos colegiados do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a critério de seus respectivos presidentes, poderão ser realizadas inteiramente por videoconferência durante a vigência do regime de trabalho em plantão extraordinário.

Art. 17. A sessão telepresencial por videoconferência deve garantir o pleno acesso e participação ao membro do Ministério Público do Trabalho, partes e seus advogados, respeitadas as demais normas processuais aplicáveis.

§ 1º A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma para participação de audiências e sessões de julgamento é exclusiva das partes, advogados e do integrante do Ministério Público do Trabalho.

§ 2º É responsabilidade do advogado, procurador e do membro do Ministério Público do Trabalho estar em local com cobertura digital, a fim que possa fazer a sustentação oral durante o horário da realização da sessão de julgamento por videoconferência.

Art. 18. O pedido de sustentação oral deve ser feito pelos advogados e procuradores habilitados nos autos a partir da publicação da pauta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho até 24 horas antes do horário designado para o início da sessão de julgamento, devendo ser peticionado pela parte interessada diretamente no processo, seja pelo sistema PJe ou PROAD.

Parágrafo único. Somente o advogado habilitado nos autos poderá realizar a sustentação oral, sendo vedada a intervenção de outros patronos não cadastrados previamente.

Art. 19. Os atos processuais que eventualmente não puderem ser praticados pelo meio eletrônico ou virtual, por absoluta impossibilidade técnica ou prática a ser apontada por qualquer dos envolvidos no ato, devidamente justificada nos autos, deverão ser adiados após decisão fundamentada do Presidente do Órgão Colegiado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

Art. 20. Os processos adiados em sessão telepresencial por videoconferência, desde que ultrapassada a fase de sustentação oral, podem ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em qualquer espécie de sessão, respeitado o regimento do Regimento Interno.

Art. 21. Aplica-se às sessões por videoconferência, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Título II do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 22. O procedimento previsto no artigo 16 e seguintes desta norma não se confunde com as sessões virtuais de julgamento de que trata o ATO GP/TRT19 nº 34/2020.

Art. 23. A critério do Presidente do órgão colegiado, os processos judiciais e administrativos que tramitem integralmente em meio eletrônico podem ser incluídos diretamente na sessão telepresencial por videoconferência, sem necessidade de remessa prévia para sessão virtual ou presencial.

Art. 24. Para a realização dos atos das audiências e sessões telepresenciais, fica dispensado o uso de vestes talares, mas recomenda-se o uso de vestimentas condizentes com o decoro e a formalidade dos referidos atos (art. 11º do Ato nº 11, de 23 de abril de 2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

Art 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, pela Corregedoria Regional e pelos Presidentes dos respectivos órgãos colegiados, no âmbito das suas competências.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições anteriores naquilo que for incompatível com o disposto no presente Ato Conjunto.

Publique-se no DEJT e B.I.

ANNE HELENA FISHER INOJOSA
Desembargadora Presidente

JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
Desembargador Corregedor Regional e Vice-Presidente